PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS 001 CONGONHAS MG

Ofício n.º PMC/GAB/122/2025

Congonhas, 28 de março de 2025.

Exmo. Sr.

Averaldo Pereira da Silva

Presidente da Câmara Municipal de CONGONHAS/MG.

Assunto: **Encaminhamento.**

Senhor Presidente,

Encaminhamos Projeto de Lei que "**Institui o pagamento de despesas pelo regime de adiantamento, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do município de Congonhas/MG..**"

Na oportunidade reiteramos a V.Exa. nossas respeitosas saudações, extensivas aos ilustres pares.

Cordialmente,

ANDERSON COSTA CABIDO:81361742615

Assinado de forma digital por ANDERSON COSTA CABIDO:81361742615
DN: cn=ANDERSON COSTA CABIDO:81361742615, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB
Dados: 2025.03.28 10:38:13 -03'00'

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

Câmara Municipal de Congonhas

PROTOCOLO GERAL 796/2025
Data: 28/03/2025 - Horário: 11:17
Legislativo

LEITURA EM PLENARIO
9ª Reunião Ordinária
EM 01 / 04 / 2025
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

EM BRANCO

002
CÂMARA DE CONGONHAS MG

PROJETO DE LEI N.º 26/2025.

Câmara Municipal de Congonhas
PROTOCOLO GERAL 797/2025
Data: 28/03/2025 - Horário: 11:21
Legislativo

Institui o pagamento de despesas pelo regime de adiantamento, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do município de Congonhas/MG.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerias, decreta, e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Essa Lei institui o pagamento de despesas pelo regime de adiantamento, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do município de Congonhas/MG, nos termos da Lei Federal n.º 4.320/64 e do art. 95, § 2º da Lei Federal n.º 14.133 de 2021.

Art. 2º Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de servidor público municipal, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza e urgência, não possam subordinar-se ao procedimento normal e que não justifiquem processamento de nota de empenho, em especial.

Parágrafo único. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar, os servidores que poderão receber os adiantamentos.

Art. 3º Os pagamentos efetuados por meio do Regime de Adiantamento, estarão restritos às hipóteses previstas nesta lei.

Art. 4º Fica o Chefe do poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar, o valor máximo a ser concedido, que não ultrapassará a importância fixada no art. 95, §2º da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Parágrafo único. O limite de adiantamentos ficará condicionado a existência de dotação orçamentária vigente.

Art. 5º Poderão realizar-se no regime de adiantamento os gastos decorrentes de despesas de pequeno valor e de pronto pagamento, de caráter emergencial, extraordinárias, imprevisíveis e urgentes, que não possam aguardar o processo regular de contratação (dispensa ou licitação), e/ou em virtude da impossibilidade de faturamento possam afetar o funcionamento da Administração Pública ou seus equipamentos imprescindíveis às suas atividades, desde que devidamente justificadas a necessidade e urgência dessa aquisição e comprovada a impossibilidade de disponibilização desses materiais pelas vias convencionais, em prazo, com aquelas circunstâncias compatível, para as despesas relativas:

I - à contratação de serviços ou aquisição de material e peças essenciais ao funcionamento, conservação, segurança e salubridade do serviço público e seus bens móveis e imóveis, de caráter urgente e imediato;

II - à inscrição de servidores em cursos, congressos ou eventos semelhantes necessários ao desempenho de suas atribuições, sempre prevalecendo o interesse público, evidenciado pelo cumprimento dos deveres próprios do cargo e desde que o processo de aquisição ou contratação não possa ser conduzido pelo procedimento de dispensa e inexigibilidade de licitação;

EM BRANCO

III - à organização e realização de eventos científicos, culturais e/ou esportivos, quando o Município os patrocinar ou deles participar;

IV - ao alojamento, transporte, alimentação e estadia de delegações escolares representativas do Município em outras unidades da Federação, destinadas exclusivamente aos atletas selecionados para atuar nas competições ou eventos, admitindo-se inclusive gastos para atender ocorrências imprevistas de urgência médica;

V - ao andamento de medidas judiciais ou diligências administrativas, desde que sejam indispensáveis;

VI - à emissão de documentos junto a órgãos públicos, reguladores, fiscalizadores, cartórios, tabelionatos e demais serventias extrajudiciais;

VII - à representação do Município pelo Chefe do Poder Executivo;

VIII - à solenidades, recepções e visitas oficiais de autoridades, de natureza protocolar;

IX - a deslocamentos emergenciais da rede municipal de saúde e assistência social do Município de Congonhas, inclusive em virtude de remoção de pessoas fora dos limites do município, desde que o deslocamento não esteja subordinado ao regime de recebimentos de diárias;

X - aquisição de medicamentos não integrantes da farmácia básica para doação a pessoas carentes, nos casos de urgência.

Parágrafo único. Antes da solicitação do adiantamento, o responsável deverá se certificar que não exista fornecedor contratado pelo Município para atender à finalidade desejada no adiantamento, respeitados os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como o princípio da isonomia e da aquisição mais vantajosa para a Administração Pública.

Art. 6º Não poderão ser realizadas no regime de adiantamento os gastos decorrentes de despesas de pequeno valor e de pronto pagamento, para as seguintes espécies de despesas:

I - obras;

II - Serviços de Arquitetura e Engenharia;

III - locações;

IV - contratações relacionadas à tecnologia da informação;

V - contratações relacionadas à publicidade e comunicação;

VI - realizações de despesas não afetas ao Município;

PRAÇA PRESIDENTE KUBITSCHEK, 135 - CENTRO - CONGONHAS - MG - CEP 36415-000 - TEL.: (31) 3731.1300 - FAX: (31) 3731.1240 - www.congonhas.mg.gov.br

EM BRANCO

VII - equipamentos e materiais que por suas características ou natureza, sejam permanentes, exigindo o registro de Patrimônio.

Parágrafo único. É proibida a compra de material ou contratação de serviço com profissional ou empresa no qual seja sócio, diretor, proprietário, controlador, integrante do conselho da empresa indivíduo que seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau de servidor público do município de Congonhas/MG.

Art. 7º Não serão concedidos recursos financeiros a título de adiantamento:

I - a agente público responsável por 2 (dois) adiantamentos em fase de aplicação e/ou de apresentação de prestação de contas;

II - a servidor responsável pela guarda ou pela utilização do material a adquirir, salvo se não houver outro servidor para tal fim no órgão ou na entidade;

III - para as despesas já realizadas e para despesas maiores do que as quantias adiantadas;

IV - a gestor ou a servidor responsável pela utilização do adiantamento que:

a) estiver omisso no dever de prestar contas;

b) tiver prestação de contas reprovada em virtude de desvio, de desfalque, de falta ou de aplicação indevida dos recursos recebidos, enquanto os valores não forem ressarcidos;

c) dentro do prazo fixado, tenha deixado de atender à notificação de órgão do controle interno para regularizar a prestação de contas.

Art. 8º O servidor público municipal responsável pela solicitação de adiantamento prestará contas, mediante apresentação de relatório e documentos hábeis que comprovem a regular aplicação dos recursos, conforme decreto municipal.

Parágrafo único. A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 9º Após análise da prestação de contas deverão ser adotadas as providências cabíveis, conforme decreto municipal.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, notadamente Lei n.º 2.252 de 03 de maio de 2000, e suas alterações subjacentes.

Congonhas, 20 de março de 2025.

ANDERSON COSTA CABIDO:81361742615

Assinado de forma digital por ANDERSON COSTA CABIDO:81361742615
DN: cn=ANDERSON COSTA CABIDO:81361742615, c=BR, ou=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB
Dados: 2025.03.28 09:51:33 -03'00'

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

EM BRANCO

005

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente,
Nobres Vereadores,

Cumprimentando-os, servimos do presente para solicitar a aprovação deste importante Projeto de Lei, ora submetido à apreciação deste Casa Legislativa, que institui o pagamento de despesas pelo regime de adiantamento, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do município de Congonhas/MG, revogando a Lei Nº. 2.252 de 03 de maio de 2000, e suas alterações subjacentes.

O regime de adiantamento é uma forma excepcional de pagamento da despesa pública, previsto no art. 68 da Lei nº. 4.320/1964, *in verbis:*

> Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho da dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Na Lei n.º 14.133/2021, a exceção foi prevista no §2º do seu art. 95 da seguinte maneira:

> Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:
> §2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidas aqueles de valor não superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). (Vide Decreto nº. 11.871, de 2023).

Em conclusão, as despesas de pronto pagamento referidas no §2º do art. 95 da Lei nº. 14.133/2021 se referem às situações de suprimentos de fundos, via regime de adiantamento.

Na doutrina, o entendimento é no mesmo sentido. A maioria dos doutrinadores reafirma a ideia de que a Lei nº; 14.133/2021 manteve a exceção à exigência da forma escrita dos negócios jurídicos. Admitiu-se expressamente o contrato verbal nos casos de pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, assim considerados os que tiverem valor inferior a R$ 11.441,66 (art. 95, §2º), atualizados anualmente por decreto federal.

O jurista Ronny Charles, destaca que "o regime de adiantamento, não significa adiantamento de pagamento, equivale ao suprimento de fundos e se caracteriza como um adiantamento de numerário a servidor, para que ele efetue o pagamento de despesas de pequeno vulto, para as quais se exija pagamento em espécie e imediato, relacionadas a prestações que dispensem continuidade de relacionamento contratual e nem sejam passíveis de se subordinar à tramitação normal de contratação".

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
006
FOLHA
2024

Diante do seu caráter excepcional, as despesas de pronto pagamento devem ser realizadas em situações também excepcionais que necessitem de atendimento imediato, assim consideradas aquelas de natureza eventual (não-rotineiras), cujas características inviabilizem a realização de planejamento, processo licitatório ou contratação direta.

Mediante o acima exposto, a fim de trazer segurança jurídica para os gestores públicos, bem como não obstar o funcionamento da Administração Pública Municipal, e atualizar o normativo ora vigente, solicitamos a aprovação do projeto de lei ora encaminhado, e submetido à apreciação legislativa.

Renovando os votos de estima e consideração, desde já agradecemos e contamos coma habitual compreensão dos nobres Edis.

Congonhas, 20 de março de 2025.

ANDERSON COSTA CABIDO:81361742615

Assinado de forma digital por ANDERSON COSTA CABIDO:81361742615
DN: cn=ANDERSON COSTA CABIDO:81361742615, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB
Dados: 2025.03.28 09:52:12 -03'00'

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL CONGONHAS MG 007

Projeto de Lei 26/2025

Matéria lida em Plenário – **9ª Reunião Ordinária**.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **01 de abril de 2025**.

Averaldo Pereira da Silva
Presidente
Mesa Diretora

EM BRANCO

Congonhas, 14 de abril de 2025.

À
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJR

Ref:.: Projeto de Lei 026/2025 – institui o agamento de despesas pelo regime de adiantamento, no âmbito da administração direta, no âmbito dea administração direta, autárquica e fundacional do município de Congonhas/MG.

PARECER

Versa o projeto sobre regime de adiantamento de despesas na Executivo, Auárquia e Fundacional.

A competência de iniciativa é do Executivo, sendo que o projeto foi por esta proposto.

A proposta foi acompanhada de justificativa.

O regime da adiantamento é um instrumento eficaz e capaz de resolver pequenas despesas.

O projeto está devidamente instruído.

O quórum de aprovação do projeto é de maioria simples.

A matéria trata de interesse local.

O projeto é legal e constitucional.

Este é o nosso parecer, smj.

Adriano Melillo
PROCURADOR DO LEGISLATIVO

- ☐ Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
- ☐ Comissão de Obras e Serviços Públicos
- ☐ Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

NOTA TÉCNICA N. TC-9/2024

Assunto: Despesas de Pronto Pagamento na Nova Lei de Licitações e Contratações (Lei n. 14.133/2021)

Ementa: **Nota técnica. Licitações e Contratações. Despesas de Pronto Pagamento. Hipóteses de aplicação. Regime de Adiantamento. Procedimentos. Critérios para aferição do valor. Diferenciação com contratações diretas em razão do valor.** Nota técnica com o objetivo de apresentar subsídios às unidades jurisdicionadas para realização de despesas de pronto pagamento, assim consideradas aquelas de valor previsto no § 2º do art. 95 da Lei n. 14.133/2021.

1. INTRODUÇÃO

A Resolução N. TC-191/2022 estabelece em seu art. 2º que a Nota Técnica é o ato enunciativo que manifesta opinião técnica de maneira objetiva, a fim de elucidar o entendimento sobre questão controversa ou divulgar, de forma sintética, alterações legais, informações de caráter jurisprudencial e estudos preliminares realizados, bem como outras orientações referentes à atividade fiscalizatória ou de cunho administrativo do TCE/SC.

O objetivo da presente Nota Técnica é estabelecer orientações aos entes jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina acerca do alcance da regra prevista no § 2º do art. 95 da Lei n. 14.133/2021, tendo em vista a sua importância para o atendimento a diversas demandas identificadas pela Administração Pública e encaminhadas para a Diretoria de Licitações e Contratações – DLC via e-mail e/ou atendimento virtual.

Além disso, propõe-se com este documento a elucidação de normas e regras para a correta execução de despesas de Pronto Pagamento e a respectiva prestação de contas.

2. ANÁLISE

2.1. Fundamentação legal, jurisprudência e doutrina

As despesas de pronto pagamento eram referidas na anterior Lei n. 8.666/93 como exceção à obrigatoriedade do contrato escrito ou demais hipóteses permitidas para sua substituição, como a carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Assim, no contexto anterior os contratos verbais com a Administração somente eram possíveis para pequenas compras de pronto pagamento, no valor não superior a 5% do limite do convite para compras e serviços, feitas em regime de adiantamento.

O regime de adiantamento é uma forma excepcional de pagamento da despesa pública, previsto no art. 68 da Lei n. 4.320/1964, "aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação".

Na Lei n. 14.133/2021, a exceção foi prevista no § 2º do seu art. 95, prescrevendo que *"É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de* ***pequenas compras*** *ou o de* ***prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais)".***

Desse modo, na atual lei nacional de licitações e contratos administrativos, os contratos verbais são possíveis para pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, no valor não superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados anualmente por decreto federal.

Assim, um dos pontos discutidos é o fato de o § 2º do art. 95 da Lei n. 14.133/2021 não ter feito expressa correlação entre despesas de pronto pagamento as realizadas em regime de adiantamento, conforme era previsto no art. 60, parágrafo único, da revogada Lei n. 8.666/1993.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG 012

O art. 68 da Lei n. 4.320/1964 enuncia que "o regime de adiantamento [...] consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação".

No § 3º do art. 74 do Decreto-lei n. 200/1967 há previsão da utilização de suprimento de fundos quando não for possível se realizar despesa pública pela via bancária, por meio de agentes públicos, com respectivos lançamentos contábeis e prazo para comprovação dos gastos.

Assim as despesas públicas que não possam ser atendidas via processo normal de aplicação, serão efetivadas por suprimento de fundos, via regime de adiantamento.

Não à toa, nota-se que o Tribunal de Contas da União (TCU) trata esses dois como sinônimos:

> 37.1. O fato é que estas duas contas no Banco do Brasil (n. s 8983-4 e 8984-2), **utilizadas sob o regime de adiantamento (suprimento de fundos)**, muito adotado à época, com previsão na Lei n. 4.320, de 1964, teriam sido utilizadas como uma 'alternativa logística metodológica', para viabilizar a melhor execução da avença, cujo público beneficiário abrangia jovens e adultos residentes em assentamentos da reforma agrária, em localidades e municípios de difícil acesso, com menos possiblidades logísticas, sem olvidar os procedimentos comprobatórios inerentes a este tipo de despesa (regime de adiantamento). (Acórdão 18932/2021. 2ª Câmara, rel. Min. André de Carvalho. J. em 30/11/2021). (grifou-se) (Disponível em: https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/orientacoes-no-combate-a-covid-19/midias/suprimento-de-fundos.pdf).

O Governo Federal disponibiliza uma cartilha tratando do "suprimento de fundos", definindo que "Consiste no **adiantamento** de numerário a servidor previamente designado, inclusive com a nota de empenho em nome do servidor, que fará uso do dinheiro para atendimento de necessidades da Administração e depois prestará contas". (Disponível em: https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/orientacoes-no-combate-a-covid-19/midias/suprimento-de-fundos.pdf)

No que diz respeito ao "pronto pagamento", o Decreto (federal) n. 93.872/1986 estabelece:

> Art. 45. Excepcionalmente, a critério do ordenador de despesa e sob sua inteira responsabilidade, poderá ser concedido suprimento de fundos a servidor, sempre precedido do empenho na dotação própria às despesas a realizar, e que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos seguintes casos (Lei n. 4.320/64, art. 68, e Decreto-lei n. 200/67, § 3º do art. 74):
> I - Para atender despesas eventuais, inclusive em viagens e com serviços especiais, **que exijam pronto pagamento;** [...]

Em conclusão, as despesas de pronto pagamento referidas no § 2º do art. 95 da Lei n. 14.133/2021 se referem às situações de suprimento de fundos, via regime de adiantamento.

Na doutrina, o entendimento é no mesmo sentido. A maioria dos doutrinadores[1] reafirma a ideia de que a Lei n. 14.133/2021 manteve a exceção à exigência da forma escrita dos negócios jurídicos. Admitiu-se expressamente o contrato verbal nos casos de pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, assim considerados os que tiverem valor inferior a R$ 10.000,00 (art. 95, § 2º), atualizados anualmente por decreto federal.

Christianne de Carvalho Stroppa e Cristiana Fortini acrescentam ao entendimento acima que essas despesas (de pronto pagamento) são normalmente realizadas pelo denominado "regime de adiantamento" (também conhecido como suprimento de fundos).[2]

Joel de Menezes Niebuhr,[3] também sobre o regime contábil das despesas originadas de contratos verbais (pronto pagamento), afirma que:

> Essas contratações verbais da Administração **ocorrem por meio do regime contábil de adiantamento, que, segundo o artigo 68 da Lei**

---

[1] Nesse sentido, citam-se os seguintes doutrinadores: Maria Silvia Zanella Di Pietro, Celso Antônio Bandeira de Melo, José dos Santos Carvalho Filho, Sidney Bittencourt, Rafael Sérgio Lima de Oliveira, Fernanda Marinela.

[2] STROPPA. Christianne de Carvalho. FORTINI. Cristiana. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**: Lei n. 14.133/2021. Vol. 2, Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 290.

[3] NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. 5 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 968/969.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA
CONCÓRDIA
SC
04

> **n. 4.320/64** "é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação".
> **O regime de adiantamento também é chamado de suprimento de fundos** (...). (grifou-se)

José Anacleto Abduch Santos[4] chama a atenção para o fato de que a Lei n. 14.133/2021 não indicou expressamente as despesas de pronto pagamento sujeitas à regime de adiantamento, mas destaca que:

> Esta omissão legislativa não implica outra conclusão, que não a de que se trata de uma hipótese de aplicação do regime de suprimento de fundos ou de adiantamento. Em outros termos, este valor de até R$ 11.441,66 só pode ser gasto pelo regime de adiantamento ou suprimento de fundos.

Transcreve-se, de Ronny Charles:[5]

> **Regime de adiantamento**, que não significa adiantamento de pagamento, **equivale ao suprimento de fundos e se caracteriza como um adiantamento de numerário a servidor**, para que ele efetue o pagamento de despesas de pequeno vulto, para as quais se exija pagamento em espécie e imediato, relacionadas a prestações que dispensem continuidade de relacionamento contratual e nem sejam passíveis de se subordinar à tramitação normal de contratação. (grifou-se).

O mesmo entendimento é encontrado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União. No Acórdão n. 740/2004[6], o Plenário do TCU manifestou que o uso de suprimento de fundos deve ser autorizado somente para despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos termos do art. 68 da Lei n. 4.320/1964.

---

[4] SANTOS, José Anacleto Abduch. **Regime de adiantamento na Nova Lei de Licitações**. Zênite Fácil, categoria Doutrina, 27 jun 2023. Disponível em: https://zenitefacil.com.br/. Acesso em: 26 setembro 2023.

[5] TORRES. Ronny Charles Lopes de. **Leis de Licitações públicas comentadas**. 9.ed., Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 692.

[6] Tribunal de Contas da União – TCU. Acórdão n. 740/2004 – Plenário. TCE. Processo 013.661/2003-0. Relator: Conselheiro Ubiratan Aguiar, Sessão 16/06/2024.

Com base no exposto, firma-se como premissa para a análise do tema: As despesas de pronto pagamento previstas no §2º do art. 95 da Lei n. 14.133/2021 se referem à pequenas compras ou prestações de serviços com valores não superiores a R$ 10.000,00 (dez mil reais)[7] e que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento). Para sua realização, utiliza-se o regime de adiantamento (suprimento de fundos) e se admite a forma verbal de contratação.

2.2. Diferenciação entre despesas de pronto pagamento e compras diretas em razão do valor

Conforme previsto no § 2º do art. 95 da Lei n. 14.133/2021, as despesas de pronto pagamento têm origem em pequenas compras ou prestações de serviços não superiores a R$ 10.000,00 (dez mil reais), com valor atualizado anualmente.[7]

As compras diretas em razão do valor, previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021 são as contratações que envolvam valores inferiores a R$ 100.000,00 (cem mil reais) no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores e contratações inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no caso de outros serviços e compras.

Em ambos os casos o legislador quis dar tratamento diferenciado às contratações cujos valores não justificariam o custo burocrático e operacional de um processo tradicional de licitação.

No entanto, apesar dessa identidade de fundamentos, não se pode confundir ou assemelhar esses dois institutos jurídicos, como adiante esclarecido.

2.2.1. Despesas de pronto pagamento

O Decreto (federal) n. 93.872/1986 estabeleceu o seguinte:

---

[7] Valor atual é de R$ 11.981,20 (onze mil, novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos), nos termos do Decreto (federal) n. 11.871, de 29/12/2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA 016 CONCÓRDIA SC

> Art. 45. Excepcionalmente, a critério do ordenador de despesa e sob sua inteira responsabilidade, poderá ser concedido suprimento de fundos a servidor, sempre precedido do empenho na dotação própria às despesas a realizar, e que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos seguintes casos (Lei n. 4.320/64, art. 68, e Decreto-lei n. 200/67, § 3º do art. 74):
> I - Para atender despesas eventuais, inclusive em viagens e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento; [...]

Note-se que o termo "pronto pagamento" se refere a uma característica intrínseca da situação concreta diante do agente público que pretende realizar uma aquisição.

No art. 74, § 3º, do Decreto-lei n. 200/1967, tem-se que:

> Art. 74. Na realização da receita e da despesa pública será utilizada a via bancária, de acordo com as normas estabelecidas em regulamento.
> [...]
> § 3º Em casos excepcionais, quando houver despesa não atendível pela via bancária, as autoridades ordenadoras poderão autorizar suprimentos de fundos, de preferência a agentes afiançados, fazendo-se os lançamentos contábeis necessários e fixando-se prazo para comprovação dos gastos.

O art. 68 da Lei n. 4.320/1964 enuncia que o regime de adiantamento "consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação". Ou seja, "adiantamento" é um regime específico para execução de despesas públicas que, por sua particularidade, não possam ser subordinadas ao regime normal de aplicação (empenhamento, liquidação e pagamento em tesouraria).

Desse modo, pode-se concluir que os termos "suprimento de fundos", "adiantamento" e "pronto pagamento" se conectam da seguinte maneira: estando o agente público diante de situação em que seja obrigado a contratar e, dada a especificidade fática, haja necessidade de que pronto pagamento (pagamento imediato), será possível a utilização do instituto do "suprimento de fundos", que nada mais é que o "adiantamento" de recursos ao agente público para que este possa pagar

diretamente ao credor, o que ocorre antes de se realizar sua liquidação e sem que esse pagamento ocorra em tesouraria.

Neste sentido, de maneira excepcional aos arts. 60 a 63 da Lei n. 4.320/1964, nos casos de pronto pagamento, as despesas não se subordinam ao processo normal de sua execução previstos nos arts. 60 a 63 da Lei n. 4.320/64, quais sejam: empenhamento, liquidação e pagamento:

> Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
> § 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.
> § 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.
> § 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.
> Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.
> Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
> § 1° Essa verificação tem por fim apurar:
> I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
> II - a importância exata a pagar;
> III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
> § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
> I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
> II - a nota de empenho;
> III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

Diante do seu caráter excepcional, as despesas de pronto pagamento devem ser realizadas em situações também excepcionais que necessitem de atendimento imediato, assim consideradas aquelas de natureza eventual (não-rotineiras), cujas características inviabilizem a realização de planejamento, processo licitatório ou contratação direta.

Esse também é o entendimento do TCU. Citam-se os seguintes acórdãos:

018
CONGONHAS

> **Acórdão 2.436/2017**
> Portanto, para que a legislação local não fira a competência da União, ela deve estar em consonância com a lei federal, não em conflito com ela. Ocorre que no caso em questão, o estabelecimento de limites mais altos do que aqueles previstos na lei federal desconfigura o princípio da licitação com regra e a sua dispensa como exceção, permitindo a contratação direta em casos não excepcionais e que poderiam ser objeto de competição. **No caso em tela, permitiu a utilização de suprimento de fundos, que é o processamento de aquisições que exigem pronto pagamento em espécie, para aquisições que deveriam ser licitadas.** (Acórdão 2436/2017, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler. J. em 01/11/2017) (grifou-se)

> **Acórdão 1.925/2019**
> Ou seja, trata-se de adiantamento de recursos ao conselheiro para a realização de **despesas eventuais e excepcionais**, de **pequeno vulto**, **que exijam pronto pagamento**, e que, portanto, **não podem aguardar o processo normal de execução de despesa**, qual seja: formalização do processo; obtenção de proposta mais vantajosa; celebração de contrato (se for o caso); emissão de empenho; entrega do bem ou prestação do serviço; liquidação; pagamento via ordem bancária; e recolhimento de tributos. (Acórdão 1925/2019. Plenário, rel. Min. Weder de Oliveira. J. em 21/08/2019) (grifou-se)

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC – já se manifestou no Prejulgado n. 1703:

> 1. O regime de adiantamento, previsto no inciso III do art. 10 do Decreto (estadual) n. 037/99, é forma de contratação direta que somente pode ser aplicada em situações excepcionais cujas despesas não ultrapassem o limite atual de R$ 120,00 (cento e vinte reais), vedado o fracionamento de despesa ou do documento comprobatório.
> 2. **Despesas com reparos e aquisições de materiais para repor estoque de almoxarifado devem ser realizadas através dos instrumentos normais de compras e contratações de serviços, ou seja, através de processos licitatórios.** (grifou-se) [...]

Ressalta-se ainda que a utilização do regime de adiantamento para suprir falha de planejamento é considerada grave infração, conforme bem ponderou José Anacleto Abduch Santos:[8]

[8] SANTOS, José Anacleto Abduch. **Regime de adiantamento na Nova Lei de Licitações**. Zênite Fácil, categoria Doutrina, 27 jun 2023. Disponível em: https://zenitefacil.com.br/. Acesso em: 26 setembro 2023.

> Registre-se que, **constitui infração grave utilizar o regime de suprimento de fundos em razão de falhas de planejamento de contratações regulares precedidas de licitação ou de processo de contratação direta**, como também já decidiu o Tribunal de Contas da União: "a concessão de suprimento de fundos para pagamento de despesas rotineiras e não eventuais, associada à falta de planejamento nas aquisições, além de contrariar o art. 45 do Decreto 93.872/1986 e a jurisprudência do TCU, permite a compra do material de forma indevidamente fracionada, em desobediência à Lei de Licitações e Contratos (**TCU, Acórdão n. 7.488/2013, 2ª Câmara**). (grifou-se)

A ausência ou deficiência de planejamento não podem ser consideradas motivos para a realização de despesas em regime de adiantamento, justamente porque a essência das despesas de pronto pagamento é a sua eventualidade. Uma despesa rotineira não pode ser negligenciada no planejamento.

Em razão da sua excepcionalidade, as despesas de pronto pagamento devem estar previstas em regulamentação específica.

Quanto ao procedimento para a realização das despesas de pronto pagamento, viabilizadas pelo regime de adiantamento (suprimento de fundos), destaca-se a recente Instrução Normativa n. TC-33/2024, deste Tribunal de Contas, que estabelece critérios para a organização da prestação de contas de recursos concedidos a qualquer título.

Nos arts. 7º a 17 da citada Instrução Normativa são estabelecidos os critérios para a concessão de recursos para realização de despesas em regime de adiantamento, bem como as regras para movimentação dos recursos financeiros e os documentos que compõem a prestação de contas e sua respectiva análise. Destacam-se os seguintes pontos da IN TC-33/2024:

> - necessidade de designação formal dos servidores responsáveis pela gestão dos recursos entregues em regime de adiantamento, os quais devem preferencialmente ocupar cargo de provimento efetivo ou emprego público, ao mesmo tempo que não podem ser responsáveis pela guarda ou pela utilização daquilo que será adquirido.
> - o servidor não pode receber recursos quando for responsável por 2 (dois) adiantamentos em fase de aplicação e/ou de prestação de contas, bem como quando for omisso no dever de prestar contas, ou ainda quando configurada irregular aplicação de recursos sob sua disponibilidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA
020
CONCÓRDIA
SC

- os recursos devem ser movimentados em conta bancária específica vinculada, principalmente por intermédio de transferência eletrônica identificável, ficando facultada a utilização de cartão corporativo, de acordo com normativo estabelecido por cada ente.
- as despesas realizadas no regime de adiantamento devem ser controladas em sistema informatizado próprio, garantindo a transparência em relação à aplicação e à segurança das informações.
- veda-se a utilização dos valores fora do período de aplicação, bem como para atender despesas distintas das finalidades estabelecidas no ato concessório.
- o servidor que recebe o suprimento de fundos (adiantamento) sempre estará obrigado a prestar contas detalhadas sobre a utilização desses recursos em um prazo estabelecido.
- o prazo para apresentação das contas deve ser estabelecido no regulamento local sobre despesas em regime de adiantamento.
- a falta de prestação de contas ou a identificação de irregularidades na utilização dos recursos pode resultar em sanções administrativas e/ou responsabilização legal do servidor, sujeitando-o às penas administrativas, civis e penais, além do necessário ressarcimento de valores ao Erário.
- a prestação de contas dos recursos do adiantamento deverá ser analisada pelo órgão técnico do concedente, com posterior exame pelo Controle Interno do ente/órgão, o qual se manifestará pela concordância ou não com a conclusão da análise feita pela unidade técnica, e posteriormente endereçada à autoridade administrativa competente para pronunciamento por sua regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade.
- deve a Administração adotar as medidas necessárias para ressarcimento ao erário, quando for o caso.

No que se refere aos critérios para aferição do valor máximo permitido pelo § 2º do art. 95 da Lei n. 14.133/2021 para as despesas de pronto pagamento (não superiores ao valor atualizado), tem-se como boa prática a utilização das regras previstas nos incisos I e II do § 1º do art. 75 da Lei n. 14.133/2021. Ao delimitar a aferição dos valores para fins das contratações diretas em razão do valor, a nova lei de licitações e contratos define como critério o somatório das despesas realizadas com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

No fator temporal, considera-se o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora (art. 75, § 1º, I). Essas mesmas

regras podem ser aplicadas para as despesas de pronto pagamento previstas no § 2º do art. 95 da Lei n. 14.133/2021.[9]

Registre-se ainda como boa prática a adoção da limitação prevista no inciso II do § 2º do art. 3º do Anexo VIII da Resolução n. TC-0237/2023[10], que regulamenta a Lei n. 14.133/2021 no âmbito do Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC). Adotou-se como limite para aferição de valores das contratações diretas em razão do valor "o somatório da despesa realizada com **objetos de mesma natureza,** entendidos como tais aqueles relativos **a contratações no mesmo ramo de atividade e passíveis de serem agrupados ante sua similaridade de gênero praticada no mercado,** considerando o Plano de Contratações Anual previamente aprovado para o TCE/SC."

Por fim, quanto à natureza dos objetos passíveis de pronto pagamento, a interpretação surge da leitura conjunta dos arts. 2º[11] e 95, § 2º[12], da Lei n. 14.133/2021. Conclui-se que o instituto do pronto pagamento não se aplica aos objetos elencados nos incisos I, III, IV e VII do art. 2º da atual lei de licitações e contratos administrativos. Ou seja, não existe pronto pagamento para despesas com alienações e concessões de direito real de uso de bens, para locações, para concessões ou permissões de uso de bens públicos e nem para contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

Por sua vez, também se conclui que o instituto é aplicável ao objeto elencado no inciso V do art. 2º da Lei n. 14.133/2021, qual seja, prestação de serviços.

---

[9] Essas regras estão previstas na minuta do decreto federal que regulamenta e estabelece a utilização de Cartão de Pagamento do Governo Federal – CPGF. Disponível em: https://www.gov.br/participamaisbrasil/decreto-cartao-de-pagamento. Acesso em: 08 maio 2024.

[10] Disponível em: https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/leis_normas/RESOLU%C3%87%C3%83º%20N.%20TC%200237-2023%20CONSOLIDADA.pdf

[11] Art. 2º Esta Lei aplica-se a: I - alienação e concessão de direito real de uso de bens; II - compra, inclusive por encomenda; III - locação; IV - concessão e permissão de uso de bens públicos; V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados; VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia; VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

[12] Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço: [...] § 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas **compras** ou o de **prestação de serviços** de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

MUNICIPAL DE CONDONHAS 022 CONDONHAS

No que diz respeito ao objeto disposto no inciso II, que trata de "Compra, inclusive por encomenda", só é viável a utilização de suprimento de fundos em compras para entrega imediata. Isso porque, conforme visto no tópico acima, um dos requisitos para o emprego do adiantamento é a existência de "necessidade de atendimento imediato que inviabiliza a realização de licitação ou de processo de contratação direta (dispensa ou inexigibilidade) e formalização de contrato".

Ocorre a modalidade de encomenda quando o objeto adquirido não se encontra a pronta entrega, sendo necessário aguardar até que o contratado receba o produto de seus fornecedores ou mesmo que o bem seja confeccionado. Nessa hipótese, se a Administração pode aguardar o período de encomenda, então não se trata de situação de pronto pagamento, já que não há "necessidade de atendimento imediato", devendo-se realizar o procedimento de contratação normalmente.

Por derradeiro, resta tratar da possibilidade de uso do regime de adiantamento para despesas cujo objeto seja de "obras e serviços de arquitetura e engenharia".

A leitura conjunta dos dispositivos ora discutidos evidencia a impossibilidade de uso desse mecanismo para despesas com obras, uma vez que o termo "obra" não consta na redação do § 2º do art. 95 da Lei n. 14.133/21.

No que se refere aos "serviços de arquitetura e engenharia", em primeiro lugar é importante reiterar que "as despesas de pronto pagamento devem ser interpretadas e consideradas como a exceção (contrato verbal) da exceção (contratação direta formalizada por NE, AF ou OS) da regra geral (licitação com termo de contrato formalizado com todas as cláusulas necessárias previstas em lei)". Assim, qualquer interpretação relativa à aplicabilidade de instituto que confere tamanha excepcionalidade à norma geral deve ser feita de maneira restritiva, jamais ampliativa.

O termo "serviços de engenharia" está presente 41 vezes em todo o diploma. Isso conduz à conclusão de que o legislador tenha sido cauteloso em sua redação a fim de evitar confusões entre esse objeto e o de "prestação de serviços". Ou seja, quando o legislador se refere a "serviços de engenharia", ele emprega o termo por extenso, mesmo que repetitivamente, a fim de evitar interpretações equivocadas. E como a redação do § 2º do art. 95 não emprega o termo "obras e

serviços de arquitetura e engenharia", nem mesmo apenas "serviços de engenharia", então se conclui que sua intenção não era permitir o uso do regime de adiantamento para despesas com esse objeto.

Ademais, não é da natureza temporal dessa espécie de objeto a existência de "necessidade de atendimento imediato que inviabiliza a realização de licitação ou de processo de contratação direta (dispensa ou inexigibilidade) e formalização de contrato", que é um dos critérios que autorizam o uso do pronto pagamento. No âmbito da engenharia, mesmo em situações mais urgentes, como deslizamentos de encostas ou destelhamento de prédios, as despesas podem ser subordinadas ao regime normal de aplicação, enquadrando-se na hipótese da dispensa emergencial de licitação, prevista no art. 75, inc. VIII, da Lei n. 14.133/21.

A natureza das despesas com obras e serviços de engenharia, mesmo os serviços comuns de engenharia, é a necessidade de planejamento para identificar qual seria a solução mais adequada e a elaboração de projetos por profissionais capacitados que necessitam de tempo para compreender a demanda a definir a técnica a ser empregada. Tal realidade não é compatível com a realização de despesas em regime de adiantamento.

E cabe um alerta: o fracionamento de "serviços de engenharia" (art. 2º, inc. VI, da Lei n. 14.133/21) conduz à conclusão ilusória de que poderiam ser classificados como "prestação de serviço" comum (art. 2º, inc. V). De fato, a manutenção do sistema hidráulico de um prédio inteiro, que exigiria supervisão de engenheiro civil ou de engenheiro sanitarista, poderia ser fracionada suficientemente até que seja contratada apenas o desentupimento de um banheiro, o que, em tese, exige apenas um encanador capacitado e dispensa a supervisão de profissional de engenharia, ante à diminuta envergadura do objeto. Esses serviços, contudo, devem ser sempre considerados dentro de seu aspecto macro, nunca individualmente, o que desnaturaria sua característica fundamental de exigir a supervisão de profissional capacitado na área da engenharia.

Diante do exposto, entende-se que a execução de despesas por suprimento de fundos, em regime de adiantamento, não é compatível com "obras e serviços de arquitetura e engenharia", previstos no art. 2º, inc. VI, da Lei n. 14.133/21.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA
024
CONCÓRDIAS
MG

Assim, pode-se resumidamente alinhar o seguinte entendimento:

As despesas de pronto-pagamento referidas no § 2º do art. 95 da Lei n. 14.133/2021 devem ser regulamentadas, observando-se os seguintes critérios e limites:

a) pequenas compras ou prestações de serviços com valores não superiores ao valor atualizado anualmente por decreto federal;

b) para aferição do valor dos limites dos incisos I e II do §1º do art. 75 da Lei n. 14.133/2021 devem ser considerados todos os desembolsos realizados: i) para despesas da mesma natureza, assim entendidas as contratações no mesmo ramo de atividade e passíveis de serem agrupados ante sua similaridade de gênero praticada no mercado; ii) até o fim do exercício fiscal.

c) situações excepcionais que necessitem de atendimento imediato, assim consideradas aquelas de natureza eventual (não rotineiras), cujas características inviabilizem a realização de planejamento, processo de licitação ou contratação direta;

d) necessidade de pagamento imediato, de modo que a despesa pública não possa ser subordinada ao regime normal de execução (prévio-empenho, liquidação e pagamento);

e) utilização do regime de adiantamento (suprimento de fundos), a ser operacionalizado de acordo com as regras previstas na Instrução Normativa n. TC-33/2024;

f) possibilidade de contrato verbal;

g) não configura despesa de pronto pagamento os dispêndios com aquisições e serviços destinados a reposição de estoque/almoxarifado, os quais devem se submeter ao procedimento ordinário de contratação, e;

h) as despesas com obras e serviços de arquitetura e engenharia não são compatíveis com o instituto do pronto pagamento.

2.2.2. Contratações diretas em razão do valor

Nas contratações diretas em razão do valor, previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, há uma intenção do legislador de conferir tratamento diferenciado às contratações cujos valores não justificam o custo burocrático e operacional de um processo tradicional de licitação. Por essa razão, tornou-se dispensável a licitação para contratações que envolvam valores inferiores a R$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores[13]; e para contratações que envolvam valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.[14]

No entanto, essa intenção (que também está presente nas despesas de pronto pagamento), não permite uma confusão ou identidade de institutos jurídicos e procedimentos.

Nas contratações diretas em razão do valor não se vislumbra a possibilidade de inversão dos estágios da despesa pública, nem tampouco a ausência de planejamento, ao contrário do que acontece nas despesas de pronto pagamento.

O processo de contratação direta possui regramento previsto no Capítulo VIII da Lei n. 14.133/2021, com a seguinte estrutura formal prevista no seu art. 72:

> I - documento de formalização de demanda (DFD) e, se for o caso, estudo técnico preliminar (ETP), análise de riscos, termo de referência (TR), projeto básico (PB) ou projeto executivo (PE);
> II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
> III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
> IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (adequação orçamentária);
> V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
> VI - razão da escolha do contratado;
> VII - justificativa de preço;
> VIII - autorização da autoridade competente.

[13] Art. 75, I, da Lei n. 14.133/2021.
[14] Art. 75, II, da Lei n. 14.133/2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG 026

Também é obrigatório que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, conforme exige o parágrafo único do art. 72.

Especialmente em relação às contratações diretas em razão do valor existe a possibilidade de se simplificar, padronizar, e excepcionalmente se dispensar alguns dos atos previstos no procedimento do art. 72, a exemplo dos documentos referidos nos incisos I (estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo) e III (parecer jurídico e pareceres técnicos).

Ainda, nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 75 da Lei n. 14.133/2021 constam regras específicas a serem observadas para as contratações diretas em razão do valor.

Assim, mesmo que de forma simplificada, o planejamento das contratações diretas é obrigatório.

Conclui-se que o procedimento para as contratações diretas em razão do valor não se confunde com o procedimento para as despesas de pronto pagamento. Apesar de ambos possuírem a semelhança na justificativa do custo operacional e burocrático de uma licitação, na contratação direta em razão do valor existe a obrigatoriedade do planejamento, o que não é da essência das despesas de pronto pagamento (que devem ser excepcionais, eventuais, não-rotineiras), além da observância das exigências do art. 72 da Lei n. 14.133/2021.

Pode-se afirmar que as despesas de pronto-pagamento devem ser interpretadas e consideradas como uma excepcionalidade (contrato verbal) em relação a uma outra exceção (contratação direta formalizada por NE, AF ou OS) da regra geral (licitação com termo de contrato formalizado com todas as cláusulas necessárias previstas em lei).

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, encaminha-se a presente nota técnica para exame e aprovação, com a seguinte sugestão de conclusão:

1. As despesas de pronto-pagamento referidas no § 2º do art. 95 da Lei n. 14.133/2021 devem ser regulamentadas, observando-se os seguintes critérios e limites:

1.1. pequenas compras ou prestações de serviços com valores não superiores a R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizadas anualmente por decreto federal;

1.2. aferição do valor de R$ 10.000,00 atentando-se para os limites dos incisos I e II do § 1º do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, devendo ser considerados todos os desembolsos realizados: i) para despesas da mesma natureza, assim entendidas as contratações no mesmo ramo de atividade e passíveis de serem agrupados ante sua similaridade de gênero praticada no mercado; ii) até o fim do exercício fiscal.

1.3. situações excepcionais que necessitem de atendimento imediato, assim consideradas aquelas de natureza eventual (não-rotineiras), cujas características inviabilizem a realização de planejamento, processo de licitação ou contratação direta;

1.4. necessidade de pagamento imediato, de modo que a despesa pública não possa ser subordinada ao regime normal de execução (prévio-empenho, liquidação e pagamento);

1.5. utilização do regime de adiantamento (suprimento de fundos), a ser operacionalizado de acordo com as regras previstas na Instrução Normativa n. TC-33/2024 (arts. 7º a 17 e 45 a 47), especialmente no que tange à definição de parâmetros de valores e finalidades para sua utilização, com atenção às hipóteses de impedimento para a concessão dos recursos, da movimentação bancária, documentos comprobatórios da despesa e respectiva prestação de contas, bem como de seu posterior exame por meio de parecer técnico fundamentado emitido pelo órgão técnico do poder concedente, manifestação do Controle Interno e pronunciamento da Autoridade Administrativa;

1.6. possibilidade de contrato verbal;

1.7. não configura despesa de pronto pagamento os dispêndios com aquisições e serviços destinados a reposição de estoque/almoxarifado, os quais devem se submeter ao procedimento ordinário de contratação, e;

1.8. as despesas com obras e serviços de arquitetura e engenharia não são compatíveis com o instituto do pronto pagamento.

2. Não podem ser realizadas despesas de pronto-pagamento para as seguintes espécies de objetos:

2.1. obras;

2.2. serviços de arquitetura e engenharia;

2.3. locações;

2.4. contratações relacionadas à tecnologia da informação e de comunicação.

3. As contratações diretas em razão do valor previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021 não se confundem com as despesas de pronto pagamento. Não obstante ambas possuírem a semelhança de não justificarem o custo operacional e burocrático de uma licitação, na contratação direta em razão do valor existe a obrigatoriedade do planejamento, o que não é da essência das despesas de pronto pagamento, que além de urgentes, devem ser excepcionais e eventuais (não-rotineiras).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITTENCOURT. Sidney. **Nova lei de licitações:** passo a passo: comentado todos os artigos da Lei n. 8.666/93. 10. ed., Belo Horizonte: Fórum, 2019.

BITTENCOURT. Sidney**. Nova lei de licitações:** passo a passo: comentado, artigo por artigo, a nova lei de licitações e contratos administrativos, Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021. 1ª Reimpressão, Belo Horizonte: Fórum, 2021.

BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília: Palácio do Planalto, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 22 set. 2023.

_____. Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília: Palácio do Planalto, 2023. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 22 set. 2023.

CARVALHO FILHO. José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 35. ed., Barueri: Atlas, 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

_____. **Direito administrativo**. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

JUSTEN FILHO. Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

_____. **Comentários à lei de licitações e contratações administrativas**: Lei n. 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MARINELA. Fernanda. **Manual de direito administrativo**. 15. ed., Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

MELLO. Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 35. ed., São Paulo: Malheiros, 2021.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Nova lei de licitações e contratos administrativos**: comparada e comentada. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

STROPPA. Christianne de Carvalho. FORTINI. Cristiana. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**: Lei n. 14.133/2021. Vol. 2, Belo Horizonte: Fórum, 2022.

TORRES. Ronny Charles Lopes de. **Leis de Licitações públicas comentadas**. 9. ed., Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

_____. Ronny Charles Lopes de. **Lei de licitações públicas comentadas**. 12. ed., São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021.

Florianópolis, 05 de julho de 2024.

Herneus João De Nadal – PRESIDENTE

Luiz Roberto Herbst - Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES CONCÓRDIA SC
030
CONCÓRDIA
SC

José Nei Alberton Ascari

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Wilson Rogério Wan-Dall

Luiz Eduardo Cherem

Aderson Flores

FUI PRESENTE: Diogo Roberto Ringenberg - PROCURADOR-GERAL DO MPjTC/SC

Este texto não substitui o disponibilizado no DOTC-e de 17.7.2024, decorrente do Processo @PNO 23/00626106.

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
031
CONGONHAS
MG

Regime de adiantamento na nova Lei de Licitações

NOVA LEI DE LICITAÇÕES

Publicado em 28 de junho de 2023

por José Anacleto Abduch Santos

- COMPARTILHAR

Regime de adiantamento – suprimento de fundos para a Administração federal direta – é forma de pagamento para realizar despesas que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação[1].
A Lei nº 8.666/1993 faz referência expressa a este regime, no art. 60, § 1º:

É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

A Lei nº 14.133/2021 não tem qualquer referência a este regime específico de realização de despesas. Contudo, ele deve ser deduzido dela.

Você também pode gostar

- DOUTRINA
  Os consórcios e as exigências de qualificação econômico-financeira
- NOVA LEI DE LICITAÇÕES
  TCE/SC: estudo técnico preliminar & pesquisa de preços

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
032
CONGONHAS MG

Explica-se. O art. 95, § 2º da nova Lei preceitua que é: "nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R$ 11.441,66".

Esta regra contém referências importantes: (i) autoriza a realização de contratos verbais; (ii) aplica-se no caso de compras ou prestação de serviços; (iii) para contratações cujo valor não exceda o limite de R$ 11.441,66[2]. Contudo, não especifica que tais contratos verbais se darão pelo regime de adiantamento. Esta omissão legislativa não implica outra conclusão, que não a de que se trata de uma hipótese de aplicação do regime de suprimento de fundos ou de adiantamento. Em outros termos, este valor de até R$ 11.441,66 só pode ser gasto pelo regime de adiantamento ou suprimento de fundos.
O regime de suprimento de fundos ou de adiantamento tem cabimento quando a contratação não puder ser realizada pelo processo normal de aplicação. E o que seria este "processo normal de aplicação"?

No caso de contratações públicas, a noção de processo normal de aplicação está prevista no art. 37, XXI da Constituição Federal, que determina que "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública".

A contratação pública atende o processo normal de aplicação quando é precedida de licitação, ou de processo de contratação direta.

Porém, há situações nas quais não é possível realizar licitação ou processo de contratação direta prévias à celebração de um contrato. Isto porque existem situações em que não é possível antecipar quem será contratado (elemento subjetivo) e/ou o que será contratado (elemento objetivo). Nesses casos específicos têm cabimento o regime de adiantamento ou de suprimento de fundos.

São dedutíveis da Lei, assim, hipóteses de contratação precedida de licitação, hipóteses de contratação precedida de processo de contratação direta (dispensa ou inexigibilidade); e hipóteses de contratação verbal.

Sob o ângulo da Lei nº 4.320/1964, por seu turno, e na perspectiva contratual, existem apenas 2 regimes de despesas: (i) o regime normal de aplicação; e (ii) o regime de adiantamento.

Logo, a interpretação sistemática da norma contida no art. 95, § 2º da Lei nº 14.133/2021 leva à conclusão de que o valor nela consignado

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG 033 Fls

somente pode ser gasto sob o regime de adiantamento ou de suprimento de fundos.

A edição da nova Lei de Licitações suscita algumas questões acerca do regime de suprimento de fundos:

1. No âmbito da Administração Pública Federal o Decreto nº 93.872/1986, que regulamenta o sistema de pagamento de despesas pelo regime do suprimento de fundos permanece vigente e eficaz após a edição da nova lei de licitações?
Sim. Este decreto não regulamenta expressamente a Lei nº 8.666/1993, mas o regime de adiantamento nela referido. A revogação desta Lei não implica perda de vigência ou eficácia do Decreto nº 98.872/1986.

De fato, o decreto regulamenta, em parte, a Lei nº 4.320/1964, que contém, como visto, normas acerca do regime de adiantamento. Desta feita, o Decreto pode e deve continuar a ser aplicado normalmente. Ressalva feita apenas a eventuais normas (e sobre suprimento de fundos não há) do regulamento que conflitem com disposições da nova lei de licitações.

Em apertada síntese se pode concluir que o Decreto nº 93.872/1986 regulamenta o sistema de suprimento de fundos ou de adiantamento, e a Lei nº 14.133/2021 fixa o limite de valor que pode ser gasto sob este regime.

2. A norma prevista no art. 95, § 2º é mais uma hipótese de dispensa de licitação por valor?
Não. As hipóteses de contratação direta estão exaustivamente previstas no art. 75 da Lei nº 14.133/2021. As contratações diretas se incluem na noção de "processo normal de aplicação", ao passo que as contratações verbais previstas na Lei nº 14.133/2021 se inserem no âmbito daquelas que não podem se sujeitar ao "processo normal de aplicação". Evidente que tais contratações verbais não são precedidas de licitação, mas não porque a licitação é dispensável, mas porque não tem aplicação, pelas razões antes ponderadas.

3. O valor limite previsto no art. 95, § 2º da Lei nº 14.133/2021 deve ser considerado por objeto? Vale para o exercício financeiro?
São bem restritas as hipóteses de utilização de recursos públicos pela via do suprimento de fundos. No âmbito da Administração federal o regime de suprimento de fundos só pode ser utilizado: I – para atender despesas eventuais, inclusive em viagens e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento; II – quando a despesa deva ser feita em caráter sigiloso, conforme se classificar em regulamento; e III – para atender despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo

EM BRANCO

034

valor, em cada caso, não ultrapassar limite estabelecido em Portaria do Ministro da Fazenda (art. 45, Decreto federal nº 93.872/1986).

A norma prevista no Decreto federal deve ser interpretada sistematicamente com aquela prevista na Lei nº 14.133/2021. Diante da hierarquia de normas, o limite fixado pela Lei não pode ser superado por qualquer outro fixado em decreto regulamentador. Ou seja, em qualquer hipótese de contratação verbal, seja qual for a motivação, o limite será aquele determinado pela Lei.

As hipóteses de cabimento do suprimento de fundos são restritivas. Confira-se, neste sentido, a posição do Tribunal de Contas da União: "eventual dificuldade em realizar procedimentos licitatórios, bem como a existência de certames fracassados ou desertos, não autorizam a realização de despesas mediante suprimento de fundos" (Acórdão nº 908/2019). Nessa medida, a regra geral para atender necessidades contratuais da Administração Pública é a realização de licitações ou de processos de contratação direta previamente às contratações.

Assim, em cenário de utilização extraordinária do regime de suprimento de fundos, tem mais relevância a natureza da despesa (submetida ou não submetida ao processo normal de aplicação) do que a natureza do objeto.

De outra sorte, a natureza do objeto a ser contratado por suprimento de fundos passa a ter notável relevância no que diz respeito a falhas de planejamento ou fracionamento ilegal de despesa.

Nesta medida, o fundamental é concluir se a contratação verbal que se pretende poderia ser realizada mediante processo normal de aplicação. Se o processo normal de aplicação é viável e possível, não tem cabimento o regime de suprimento de fundos. Assim:

3. o valor limite para utilização de recursos pelo regime de suprimento de fundos não é definido para cada objeto contratual, mas para situações em que não seja possível adotar o processo normal de aplicação, como acima visto;
4. para a aplicação do limite de valor definido no art. 95, § 2º da Lei nº 14.133/2021, para contratações verbais pelo regime de suprimento de fundos, não é necessária a somatória de objetos que tenham mesma natureza;
5. É indevida a aquisição fracionada de bens pelo regime de suprimento de fundos quando for possível adotar o regime normal de aplicação

Registre-se que, constitui infração grave utilizar o regime de suprimento de fundos em razão de falhas de planejamento de contratações

EM BRANCO

035
CONGONHAS

regulares precedidas de licitação ou de processo de contratação direta, como também já decidiu o Tribunal de Contas da União: "a concessão de suprimento de fundos para pagamento de despesas rotineiras e não eventuais, associada à falta de planejamento nas aquisições, além de contrariar o art. 45 do Decreto 93.872/1986 e a jurisprudência do TCU, permite a compra do material de forma indevidamente fracionada, em desobediência à Lei de Licitações e Contratos (TCU, Acórdão nº 7.488/2013, 2ª Câmara).

Por fim, como qualquer despesa pública, as despesas realizadas pelo regime de suprimento de fundos estão submetidas à limitação temporal fixada pela lei de orçamento anual – ao exercício financeiro portanto.

Acompanhe também novidades sobre licitações e contratos pelo instagram @joseanacleto.abduch.

---

[1] Art. 68, Lei nº 4.320/1964.
[2] Este valor é alterado anualmente nos termos do disposto no art. 182.

EM BRANCO

036
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG

Câmara Municipal de Congonhas, 05 de maio de 2025.

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

Projeto de Lei nº 26/2025- Institui o pagamento de despesas pelo regime de adiantamento, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do município de Congonhas/MG.

RELATÓRIO

Versa o projeto sobre regime de adiantamento de despesas no Executivo, Autarquia e Fundação.

A competência de iniciativa é do Executivo, sendo que o projeto foi por este proposto.

A proposta foi acompanhada de justificativa.

O regime de adiantamento é um instrumento eficaz e capaz de resolver pequenas despesas.

O projeto está devidamente instruído.

O projeto é legal e constitucional, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade, nos termos do parecer exarado pelo Procurador do Legislativo.

Somos favoráveis à **APROVAÇÃO** da matéria.

VEREADORES	ASSINATURA
Eduardo Cordeiro Matosinhos- **Presidente**	
Hemerson Ronan Inácio – **Vice Presidente**	
Simônia Maria de Jesus Magalhães	
Vagner Luiz de Souza	
Rodrigo Silva Mendes	

CMC/MR

EM BRANCO

Congonhas CÂMARA MUNICIPAL
o da Gama

037

Câmara Municipal de Congonhas, 12 de maio de 2025.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Projeto de Lei nº 26/2025- Institui o pagamento de despesas pelo regime de adiantamento, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do município de Congonhas/MG.

RELATÓRIO

Versa o projeto sobre regime de adiantamento de despesas no Executivo, Autarquia e Fundação.

A competência de iniciativa é do Executivo, sendo que o projeto foi por este proposto.

A proposta foi acompanhada de justificativa.

O regime de adiantamento é um instrumento eficaz e capaz de resolver pequenas despesas.

O projeto está devidamente instruído.

O projeto é legal e constitucional, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade, nos termos do parecer exarado pelo Procurador do Legislativo.

Somos favoráveis à **APROVAÇÃO** da matéria.

VEREADORES	ASSINATURA
Simônia M. de J. Magalhães-**Presidente**	
Kate Bárbara Marques Urzedo – **Vice Presidente**	
Eduardo Cordeiro Matosinhos	
Hemerson Ronan Inácio	
Vagner Luiz de Souza	
Roberto Kleiton G. de Aguiar	
Eduardo Ladislau Marques	

CMC/MR

EM BRANCO

038

Câmara Municipal de Congonhas, 19 de maio de 2025.

Comissão de Obras e Serviços Públicos

Projeto de Lei nº 26/2025- Institui o pagamento de despesas pelo regime de adiantamento, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do município de Congonhas/MG.

RELATÓRIO

Versa o projeto sobre regime de adiantamento de despesas no Executivo, Autarquia e Fundação.

A competência de iniciativa é do Executivo, sendo que o projeto foi por este proposto.

A proposta foi acompanhada de justificativa.

O regime de adiantamento é um instrumento eficaz e capaz de resolver pequenas despesas.

O projeto está devidamente instruído.

O projeto é legal e constitucional, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade, nos termos do parecer exarado pelo Procurador do Legislativo.

Somos favoráveis à **APROVAÇÃO** da matéria.

VEREADORES	ASSINATURA
Eduardo Ladislau Marques-Presidente	
Edonias Clementino de Almeida	
Eduardo Cordeiro Matosinhos	
Vagner Luiz de Souza	
Roberto Kleiton G. de Aguiar	
Heli Nascimento Faustino	
Patrícia Fernandes Monteiro	

CMC/MR/RC

EM BRANCO

Congonhas CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

LEITURA EM PLENÁRIO
16ª Reunião Ordinária
EM 20/05/25
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

REQUERIMENTO CMC/ 152/2025

039

Câmara Municipal de Congonhas
PROTOCOLO GERAL 1362/2025
Data: 20/05/2025 - Horário: 09:54
Legislativo

Exmo.Sr.
Averaldo Pereira da Silva
Presidente da Mesa Diretora

Os Vereadores que o presente subscrevem, em conformidade com o art. 161, do Regimento Interno[1], ouvido o plenário, requer a V.Exa. a aplicação do regime de tramitação de **URGÊNCIA SIMPLES** ao:

Projeto de Lei 26/2025 – Institui o pagamento de despesas pelo regime de adiantamento, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Município de Congonhas/MG.

Câmara Municipal de Congonhas, 20 de maio de 2025.

Vereadores:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
APROVADO POR Unanimidade
EM 20 DE maio DE 2025
PRESIDENTE

[1] Art. 161 – O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo Único – Serão incluídos no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do plenário, as seguintes matérias:

I – a proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;

II – os projetos de lei do Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir das 3 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III - o veto, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação.

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG 040

Projeto de Lei nº 26/2025

Aprovado em única votação simbólica, por 11 votos favoráveis – 16ª Reunião Ordinária – 20/05/2025. Após aprovação do Requerimento de Urgência Simples, Art.161 do R.I. O Presidente não vota na matéria.

Câmara Municipal de Congonhas, aos 20 de maio de 2025.

Averaldo Pereira da Silva
Presidente
Mesa Diretora

EM BRANCO

Câmara Municipal de Congonhas, 20 de maio de 2025.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

PROJETO DE LEI Nº 026/2025 – Institui o pagamento de despesas pelo regime de adiantamento, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Município de Congonhas/MG

REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei nº 026/2025, de autoria do Executivo, após ter sido aprovado conclusivamente pelo Plenário, retorna à esta comissão para elaboração da redação final.

Após análise do projeto, verificamos que seu texto está de acordo com a técnica legislativa, conforme determina o Regimento Interno desta Casa.

Este é o nosso relatório.

VEREADORES	ASSINATURA
Simônia M. de J. Magalhães - **Presidente**	
Kate Bárbara Marques Urzedo - **Vice Presidente**	
Eduardo Cordeiro Matosinhos	
Hemerson Ronan Inácio	
Vagner Luiz de Souza	
Roberto Kleiton G. de Aguiar	
Eduardo Ladislau Marques	

CMC/RC

EM BRANCO

042

PROPOSIÇÃO DE LEI N.º 21/2025.

Recebido em: 22/05/25
Luiza Charles

INSTITUI O PAGAMENTO DE DESPESAS PELO REGIME DE ADIANTAMENTO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS/MG.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerias, decreta, e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Essa Lei institui o pagamento de despesas pelo regime de adiantamento, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do município de Congonhas/MG, nos termos da Lei Federal n.º 4.320/64 e do art. 95, § 2º da Lei Federal n.º 14.133 de 2021.

Art. 2º Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de servidor público municipal, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza e urgência, não possam subordinar-se ao procedimento normal e que não justifiquem processamento de nota de empenho, em especial.

Parágrafo único. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar, os servidores que poderão receber os adiantamentos.

Art. 3º Os pagamentos efetuados por meio do Regime de Adiantamento, estarão restritos às hipóteses previstas nesta lei.

Art. 4º Fica o Chefe do poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar, o valor máximo a ser concedido, que não ultrapassará a importância fixada no art. 95, §2º da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Parágrafo único. O limite de adiantamentos ficará condicionado a existência de dotação orçamentária vigente.

Art. 5º Poderão realizar-se no regime de adiantamento os gastos decorrentes de despesas de pequeno valor e de pronto pagamento, de caráter emergencial, extraordinárias, imprevisíveis e urgentes, que não possam aguardar o processo regular de contratação (dispensa ou licitação), e/ou em virtude da impossibilidade de faturamento possam afetar o funcionamento da Administração Pública ou seus equipamentos imprescindíveis às suas atividades, desde que devidamente justificadas a necessidade e urgência dessa aquisição e comprovada a impossibilidade de disponibilização desses materiais pelas vias convencionais, em prazo, com aquelas circunstâncias compatível, para as despesas relativas:

EM BRANCO

I - à contratação de serviços ou aquisição de material e peças essenciais ao funcionamento, conservação, segurança e salubridade do serviço público e seus bens móveis e imóveis, de caráter urgente e imediato;

II - à inscrição de servidores em cursos, congressos ou eventos semelhantes necessários ao desempenho de suas atribuições, sempre prevalecendo o interesse público, evidenciado pelo cumprimento dos deveres próprios do cargo e desde que o processo de aquisição ou contratação não possa ser conduzido pelo procedimento de dispensa e inexigibilidade de licitação;

III - à organização e realização de eventos científicos, culturais e/ou esportivos, quando o Município os patrocinar ou deles participar;

IV - ao alojamento, transporte, alimentação e estadia de delegações escolares representativas do Município em outras unidades da Federação, destinadas exclusivamente aos atletas selecionados para atuar nas competições ou eventos, admitindo-se inclusive gastos para atender ocorrências imprevistas de urgência médica;

V - ao andamento de medidas judiciais ou diligências administrativas, desde que sejam indispensáveis;

VI - à emissão de documentos junto a órgãos públicos, reguladores, fiscalizadores, cartórios, tabelionatos e demais serventias extrajudiciais;

VII - à representação do Município pelo Chefe do Poder Executivo;

VIII - à solenidades, recepções e visitas oficiais de autoridades, de natureza protocolar;

IX - a deslocamentos emergenciais da rede municipal de saúde e assistência social do Município de Congonhas, inclusive em virtude de remoção de pessoas fora dos limites do município, desde que o deslocamento não esteja subordinado ao regime de recebimentos de diárias;

X - aquisição de medicamentos não integrantes da farmácia básica para doação a pessoas carentes, nos casos de urgência.

Parágrafo único. Antes da solicitação do adiantamento, o responsável deverá se certificar que não exista fornecedor contratado pelo Município para atender à finalidade desejada no adiantamento, respeitados os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como o princípio da isonomia e da aquisição mais vantajosa para a Administração Pública.

Art. 6º Não poderão ser realizadas no regime de adiantamento os gastos decorrentes de despesas de pequeno valor e de pronto pagamento, para as seguintes espécies de despesas:

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG 044

I - obras;

II - Serviços de Arquitetura e Engenharia;

III - locações;

IV - contratações relacionadas à tecnologia da informação;

V - contratações relacionadas à publicidade e comunicação;

VI - realizações de despesas não afetas ao Município;

VII - equipamentos e materiais que por suas características ou natureza, sejam permanentes, exigindo o registro de Patrimônio.

Parágrafo único. É proibida a compra de material ou contratação de serviço com profissional ou empresa no qual seja sócio, diretor, proprietário, controlador, integrante do conselho da empresa indivíduo que seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau de servidor público do município de Congonhas/MG.

Art. 7º Não serão concedidos recursos financeiros a título de adiantamento:

I - a agente público responsável por 2 (dois) adiantamentos em fase de aplicação e/ou de apresentação de prestação de contas;

II - a servidor responsável pela guarda ou pela utilização do material a adquirir, salvo se não houver outro servidor para tal fim no órgão ou na entidade;

III - para as despesas já realizadas e para despesas maiores do que as quantias adiantadas;

IV - a gestor ou a servidor responsável pela utilização do adiantamento que:

a) estiver omisso no dever de prestar contas;

b) tiver prestação de contas reprovada em virtude de desvio, de desfalque, de falta ou de aplicação indevida dos recursos recebidos, enquanto os valores não forem ressarcidos;

c) dentro do prazo fixado, tenha deixado de atender à notificação de órgão do controle interno para regularizar a prestação de contas.

Art. 8º O servidor público municipal responsável pela solicitação de adiantamento prestará contas, mediante apresentação de relatório e documentos hábeis que comprovem a regular aplicação dos recursos, conforme decreto municipal.

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG
045

Parágrafo único. A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 9º Após análise da prestação de contas deverão ser adotadas as providências cabíveis, conforme decreto municipal.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, notadamente Lei n.º 2.252 de 03 de maio de 2000, e suas alterações subjacentes.

Câmara Municipal de Congonhas, 21 de maio de 2025.

AVERALDO PEREIRA DA SILVA
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

EM BRANCO

Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL
Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG 046

Ofício nº 126/2025/Secretaria

Congonhas, 21 de maio de 2025.

Exmo. Sr.
Anderson Costa Cabido
Prefeito Municipal

Assunto: Encaminhamento.

Exmo. Senhor Prefeito,

Encaminhamos Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal de Congonhas:

PROJETO DE LEI Nº	AUTOR	PROPOSIÇÃO DE LEI Nº
026/2025	Executivo	021/2025

Atenciosamente.

AVERALDO PEREIRA DA SILVA
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

Recebido em: 22/05/25
Luiza Charles

CMC/FB

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
047
2025

LEI N.º 4.310, DE 23 DE MAIO DE 2025.

Institui o pagamento de despesas pelo regime de adiantamento, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do município de Congonhas/MG.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerias, decreta, e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Essa Lei institui o pagamento de despesas pelo regime de adiantamento, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do município de Congonhas/MG, nos termos da Lei Federal n.º 4.320/64 e do art. 95, § 2º da Lei Federal n.º 14.133 de 2021.

Art. 2º Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de servidor público municipal, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza e urgência, não possam subordinar-se ao procedimento normal e que não justifiquem processamento de nota de empenho, em especial.

Parágrafo único. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar, os servidores que poderão receber os adiantamentos.

Art. 3º Os pagamentos efetuados por meio do Regime de Adiantamento, estarão restritos às hipóteses previstas nesta lei.

Art. 4º Fica o Chefe do poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar, o valor máximo a ser concedido, que não ultrapassará a importância fixada no art. 95, §2º da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Parágrafo único. O limite de adiantamentos ficará condicionado a existência de dotação orçamentária vigente.

Art. 5º Poderão realizar-se no regime de adiantamento os gastos decorrentes de despesas de pequeno valor e de pronto pagamento, de caráter emergencial, extraordinárias, imprevisíveis e urgentes, que não possam aguardar o processo regular de contratação (dispensa ou licitação), e/ou em virtude da impossibilidade de faturamento possam afetar o funcionamento da Administração Pública ou seus equipamentos imprescindíveis às suas atividades, desde que devidamente justificadas a necessidade e urgência dessa aquisição e comprovada a impossibilidade de disponibilização desses materiais pelas vias convencionais, em prazo, com aquelas circunstâncias compatível, para as despesas relativas:

I - à contratação de serviços ou aquisição de material e peças essenciais ao funcionamento, conservação, segurança e salubridade do serviço público e seus bens móveis e imóveis, de caráter urgente e imediato;

II - à inscrição de servidores em cursos, congressos ou eventos semelhantes necessários ao desempenho de suas atribuições, sempre prevalecendo o interesse público, evidenciado pelo cumprimento dos deveres próprios do cargo e desde que o processo de aquisição ou contratação não possa ser conduzido pelo procedimento de dispensa e inexigibilidade de licitação;

EM BRANCO

III - à organização e realização de eventos científicos, culturais e/ou esportivos, quando o Município os patrocinar ou deles participar;

IV - ao alojamento, transporte, alimentação e estadia de delegações escolares representativas do Município em outras unidades da Federação, destinadas exclusivamente aos atletas selecionados para atuar nas competições ou eventos, admitindo-se inclusive gastos para atender ocorrências imprevistas de urgência médica;

V - ao andamento de medidas judiciais ou diligências administrativas, desde que sejam indispensáveis;

VI - à emissão de documentos junto a órgãos públicos, reguladores, fiscalizadores, cartórios, tabelionatos e demais serventias extrajudiciais;

VII - à representação do Município pelo Chefe do Poder Executivo;

VIII - à solenidades, recepções e visitas oficiais de autoridades, de natureza protocolar;

IX - a deslocamentos emergenciais da rede municipal de saúde e assistência social do Município de Congonhas, inclusive em virtude de remoção de pessoas fora dos limites do município, desde que o deslocamento não esteja subordinado ao regime de recebimentos de diárias;

X - aquisição de medicamentos não integrantes da farmácia básica para doação a pessoas carentes, nos casos de urgência.

Parágrafo único. Antes da solicitação do adiantamento, o responsável deverá se certificar que não exista fornecedor contratado pelo Município para atender à finalidade desejada no adiantamento, respeitados os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como o princípio da isonomia e da aquisição mais vantajosa para a Administração Pública.

Art. 6º Não poderão ser realizadas no regime de adiantamento os gastos decorrentes de despesas de pequeno valor e de pronto pagamento, para as seguintes espécies de despesas:

I - obras;

II - Serviços de Arquitetura e Engenharia;

III - locações;

IV - contratações relacionadas à tecnologia da informação;

V - contratações relacionadas à publicidade e comunicação;

VI - realizações de despesas não afetas ao Município;

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
049
CONGONHAS

VII - equipamentos e materiais que por suas características ou natureza, sejam permanentes, exigindo o registro de Patrimônio.

Parágrafo único. É proibida a compra de material ou contratação de serviço com profissional ou empresa no qual seja sócio, diretor, proprietário, controlador, integrante do conselho da empresa indivíduo que seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau de servidor público do município de Congonhas/MG.

Art. 7º Não serão concedidos recursos financeiros a título de adiantamento:

I - a agente público responsável por 2 (dois) adiantamentos em fase de aplicação e/ou de apresentação de prestação de contas;

II - a servidor responsável pela guarda ou pela utilização do material a adquirir, salvo se não houver outro servidor para tal fim no órgão ou na entidade;

III - para as despesas já realizadas e para despesas maiores do que as quantias adiantadas;

IV - a gestor ou a servidor responsável pela utilização do adiantamento que:

a) estiver omisso no dever de prestar contas;

b) tiver prestação de contas reprovada em virtude de desvio, de desfalque, de falta ou de aplicação indevida dos recursos recebidos, enquanto os valores não forem ressarcidos;

c) dentro do prazo fixado, tenha deixado de atender à notificação de órgão do controle interno para regularizar a prestação de contas.

Art. 8º O servidor público municipal responsável pela solicitação de adiantamento prestará contas, mediante apresentação de relatório e documentos hábeis que comprovem a regular aplicação dos recursos, conforme decreto municipal.

Parágrafo único. A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 9º Após análise da prestação de contas deverão ser adotadas as providências cabíveis, conforme decreto municipal.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, notadamente Lei n.º 2.252 de 03 de maio de 2000, e suas alterações subjacentes.

Congonhas, 23 de maio de 2025.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

EM BRANCO

Projeto de Lei nº 26/2025

Matéria encaminhada ao Arquivo. Trâmite finalizado.

Câmara Municipal de Congonhas, 26 de maio de 2025.

Fabiana Aparecida Costa Bittencourt
Secretaria do Legislativo

EM BRANCO